

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Almeida Construções e Comércio LTDA-ME vem através desta intenção de recurso pedir a inabilitação da empresa World Telecon LTDA, por não atender as exigências do edital dos itens 8.3.3 Declaração de que não possui sócios, gerentes ou diretores que tenham parentes no âmbito do Ministério Público Federal (conforme modelo constante do Anexo III); e 8.3.8 por apresentar atestados não registrados no órgão competente CREA.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A empresa Almeida Construções e Comércio Ltda-ME

Vem através deste recurso, pedir a inabilitação da empresa World Telecon Ltda EPP do pregão eletrônico Nº 04/2016 por não atender as normas do edital em epígrafe.

Item "8.3.8. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA;"

Os atestados apresentados pela empresa World Telecon LTDA-EPP, não estão devidamente registrados no CREA.

A exigência de Registro de Atestado de Capacidade Técnica baseia-se no comando normativo previsto no § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

§1º A Comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Resolução dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividades às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como podemos verificar a lei exige que os atestados de capacidade técnica devam ser devidamente registrados nas entidades competentes.

Com os fatos apresentados pedimos a inabilitação da empresa World Telecon Ltda-EPP.

Almeida Construções e Comércio Ltda-ME

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

VENHO REGISTRAR MINHA INTENÇÃO DE RECURSOS DEVIDO NO ITEM '8.3.8." solicita Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, ou seja, em nenhuma documentação técnica foi apresentado este atestado devidamente registrado no CREA.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Venho solicitar/registar através deste documento recursos para desabilitação da empresa WORD TELECON LTDA-EPP, neste pregão nº04/2016 devido não atender o item nº '8.3.8.' HABILITAÇÃO TÉCNICA que solicita Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, ou seja, em nenhuma documentação técnica foi apresentado este atestado devidamente registrado no CREA.

Ainda foi verificado que conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 do CONFEA que Regula o exercício das profissões de Engenheiros na Seção I (caracterização e exercício das profissões) no artigo 58º Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Na RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 DE JUNHO DE 1997 Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro; CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições, RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

Portanto é bem explicitado na Lei que empresas de outros estados devem tirar o visto de suas empresas no estado que irão participar de licitações, para que realmente possam participar, esta empresa citada não apresentou o referido visto, pois não possui o mesmo, a mesma deveria tê-la apresentado junto com os documentos de habilitação, portanto deve ser cancelada habilitação da mesma, pois esta empresa citada tem registro no CREA/RN, deveria antes da licitação tirado seu visto no CREA/MS.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Natal/RN, 25 de agosto de 2016.

Ao: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.21.000.000899/2016-51

Objeto: contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico referente à implantação de circuito fechado de TV (CFTV) para a sede da Procuradoria da República no Município de Dourados, conforme especificações constantes no Anexo I.

A/C: Pregoeiro - Coordenador de Licitações

CONTRA-RAZÕES

A Empresa WORLD TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.903.429/0001-99, através de sua representante legal, abaixo identificada, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem através desta, apresentar CONTRA-RAZÕES ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Almeida Construções e Comércio Ltda-ME, perante essa administração, conforme fatos abaixo descritos:

Citação 1: A empresa cita no seu recurso que a World Telecom não atendeu o item:

"nº '8.3.8." HABILITAÇÃO TÉCNICA que solicita Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, ou seja, em nenhuma documentação técnica foi apresentado este atestado devidamente registrado no CREA".

Resposta da Citação 1: A World Telecom Apresentou os atestados de Capacidade Técnica, listados abaixo, que atendem de forma superior ao solicitado no edital, todos registrados no CREA (Vinculados a ART), do estado de execução e todos com Certidões de Acervo técnico (CAT), o que comprova o pleno atendimento ao solicitado no item 8.3.8 do referido edital:

- Atestado do IFPB, vinculado a ART Nº 00021051209975010415 de 10/06/2012 – CAT WEB – 43684/2012 de 12/11/2012
- Atestado do IFCE, vinculado a ART Nº 000210512099700002 de 10/07/2012 – CAT – 3000547 de 26/11/2012;
- Atestado do TRT da 7ª Região, vinculado a ART Nº 20100.0000.1243.0020106 de 23/10/2008 – CAT – 3000644 de 18/07/2013;
- Atestado da UFRN, vinculado a ART Nº 00021051209975008620 de 11/12/2014 – CAT – 1296816 de 17/11/2015;

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em sintonia com as regras do Edital e com os princípios das Leis de Licitações, é totalmente improcedente as razões apresentadas pela referida empresa. Dessa forma solicitamos manter a decisão de aceitação e habilitação da World Telecom e dar continuidade ao referido processo.

Engª Jaqueline Pereira da Silva
Engenheira Eletricista
CREA-RN nº 211466210-1
Mestranda Eng de Energia
WORLD TELECOM LTDA
FIXO:(84)3206-3985
VIVO:(84)98160-2002
TIM: (84)99637-6193 (Wtpp)

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Natal/RN, 25 de agosto de 2016.

Ao: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.21.000.000899/2016-51

Objeto: contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico referente à implantação de circuito fechado de TV (CFTV) para a sede da Procuradoria da República no Município de Dourados, conforme especificações constantes no Anexo I.

A/C: Pregoeiro - Coordenador de Licitações

CONTRA-RAZÕES

A Empresa WORLD TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.903.429/0001-99, através de sua representante legal, abaixo identificada, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem através desta, apresentar CONTRA-RAZÕES ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela Empresa R C I ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, perante essa administração, conforme fatos abaixo descritos:

Citação 1: A empresa cita no seu recurso que a World Telecom não atendeu o item:

"nº '8.3.8.'" HABILITAÇÃO TÉCNICA que solicita Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, ou seja, em nenhuma documentação técnica foi apresentado este atestado devidamente registrado no CREA".

Resposta da Citação 1: A World Telecom Apresentou os atestados de Capacidade Técnica, listados abaixo, que atendem de forma superior ao solicitado no edital, todos registrados no CREA (Vinculados a ART), do estado de execução e todos com Certidões de Acervo técnico (CAT), o que comprova o pleno atendimento ao solicitado no item 8.3.8 do referido edital:

- Atestado do IFPB, vinculado a ART Nº 00021051209975010415 de 10/06/2012 – CAT WEB – 43684/2012 de 12/11/2012
- Atestado do IFCE, vinculado a ART Nº 000210512099700002 de 10/07/2012 – CAT – 3000547 de 26/11/2012;
- Atestado do TRT da 7ª Região, vinculado a ART Nº 20100.0000.1243.0020106 de 23/10/2008 – CAT – 3000644 de 18/07/2013;
- Atestado da UFRN, vinculado a ART Nº 00021051209975008620 de 11/12/2014 – CAT – 1296816 de 17/11/2015;

Citação 2: A empresa cita no seu recurso que a World Telecom não apresentou visto no CREA do MTS, PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:

Resposta da Citação 2:

O edital cita no item 8.3.6.1:

8.3.6.1. Para fins de assinatura do contrato, caso a Empresa e seu responsável técnico sejam de outro Estado da Federação, deverão apresentar registro principal no CREA ou CAU do Estado correspondente e registro secundário no CREA ou CAU do Estado onde serão prestados os serviços, dentro do prazo de validade.

O TCU cita em seus acórdãos:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"...este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. " (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em sintonia com as regras do Edital e com os princípios das Leis de Licitações, é totalmente improcedente as razões apresentadas pela referida empresa. Dessa forma solicitamos manter a decisão de aceitação e habilitação da World Telecom e dar continuidade ao referido processo.

Engª Jaqueline Pereira da Silva
Engenheira Eletricista

CREA-RN nº 211466210-1
Mestranda Eng de Energia
WORLD TELECOM LTDA
FIXO:(84)3206-3985
VIVO:(84)98160-2002
TIM: (84)99637-6193 (Wtpp)

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Presente os requisitos de admissibilidade nas intenções de recursos das empresas R C I ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA e ALMEIDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, que tratam da mesma questão, qual seja a não apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA pela empresa WORLD TELECOM LTDA – EPP, conforme exigido no item 8.3.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, e que foram apresentadas as razões recursais tempestivamente no sistema comprasnet pelas recorrentes, bem como as contra-razões pela recorrida, passamos a análise:

DAS RAZÕES – R C I ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA:

“Venho solicitar/registrar através deste documento recursos para desabilitação da empresa WORD TELECON LTDA-EPP, neste pregão nº04/2016 devido não atender o item nº '8.3.8.' HABILITAÇÃO TÉCNICA que solicita Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, ou seja, em nenhuma documentação técnica foi apresentado este atestado devidamente registrado no CREA.

Ainda foi verificado que conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 do CONFEA que Regula o exercício das profissões de Engenheiros na Seção I (caracterização e exercício das profissões) no artigo 58º Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Na RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 DE JUNHO DE 1997 Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro; CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições, RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

Portanto é bem explicitado na Lei que empresas de outros estados devem tirar o visto de suas empresas no estado que irão participar de licitações, para que realmente possam participar, esta empresa citada não apresentou o referido visto, pois não possui o mesmo, a mesma deveria tê-la apresentado junto com os documentos de habilitação, portanto deve ser cancelada habilitação da mesma, pois esta empresa citada tem registro no CREA/RN, deveria antes da licitação tirado seu visto no CREA/MS.”

DAS RAZÕES – ALMEIDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME:

“A empresa Almeida Construções e Comércio Ltda-ME Vem através deste recurso, pedir a inabilitação da empresa World Telecon Ltda EPP do pregão eletrônico Nº 04/2016 por não atender as normas do edital em epígrafe.

Item “8.3.8. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA;”

Os atestados apresentados pela empresa World Telecon LTDA-EPP, não estão devidamente registrados no CREA.

A exigência de Registro de Atestado de Capacidade Técnica baseia-se no comando normativo previsto no § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

§1º A Comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Resolução dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividades às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como podemos verificar a lei exige que os atestados de capacidade técnica devam ser devidamente registrados nas entidades competentes.

Com os fatos apresentados pedimos a inabilitação da empresa World Telecon Ltda-EPP.

Almeida Construções e Comércio Ltda-ME”

“Natal/RN, 25 de agosto de 2016.

Ao: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.21.000.000899/2016-51

Objeto: contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico referente à implantação de circuito fechado de TV (CFTV) para a sede da Procuradoria da República no Município de Dourados, conforme especificações constantes no Anexo I.

A/C: Pregoeiro - Coordenador de Licitações

CONTRA-RAZÕES

A Empresa WORLD TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.903.429/0001-99, através de sua representante legal, abaixo identificada, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem através desta, apresentar CONTRA-RAZÕES ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela Empresa R C I ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, perante essa administração, conforme fatos abaixo descritos:

Citação 1: A empresa cita no seu recurso que a World Telecom não atendeu o item: “nº '8.3.8." HABILITAÇÃO TÉCNICA que solicita Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, ou seja, em nenhuma documentação técnica foi apresentado este atestado devidamente registrado no CREA”.

Resposta da Citação 1: A World Telecom Apresentou os atestados de Capacidade Técnica, listados abaixo, que atendem de forma superior ao solicitado no edital, todos registrados no CREA (Vinculados a ART), do estado de execução e todos com Certidões de Acervo técnico (CAT), o que comprova o pleno atendimento ao solicitado no item 8.3.8 do referido edital:

- Atestado do IFPB, vinculado a ART Nº 00021051209975010415 de 10/06/2012 – CAT WEB – 43684/2012 de 12/11/2012
- Atestado do IFCE, vinculado a ART Nº 000210512099700002 de 10/07/2012 – CAT – 3000547 de 26/11/2012;
- Atestado do TRT da 7ª Região, vinculado a ART Nº 20100.0000.1243.0020106 de 23/10/2008 – CAT – 3000644 de 18/07/2013;
- Atestado da UFRN, vinculado a ART Nº 00021051209975008620 de 11/12/2014 – CAT – 1296816 de 17/11/2015;

Citação 2: A empresa cita no seu recurso que a World Telecom não apresentou visto no CREA do MTS, PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:

Resposta da Citação 2:

O edital cita no item 8.3.6.1:

8.3.6.1. Para fins de assinatura do contrato, caso a Empresa e seu responsável técnico sejam de outro Estado da Federação, deverão apresentar registro principal no CREA ou CAU do Estado correspondente e registro secundário no CREA ou CAU do Estado onde serão prestados os serviços, dentro do prazo de validade.

O TCU cita em seus acórdãos:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“...este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em sintonia com as regras do Edital e com os princípios das Leis de Licitações, é totalmente improcedente as razões apresentadas pela referida empresa. Dessa forma solicitamos manter a decisão de aceitação e habilitação da World Telecom e dar continuidade ao referido processo.

Engª Jaqueline Pereira da Silva
Engenheira Eletricista
CREA-RN nº 211466210-1
Mestranda Eng de Energia
WORLD TELECOM LTDA
FIXO:(84)3206-3985
VIVO:(84)98160-2002
TIM: (84)99637-6193 (Wtpp)”

“Natal/RN, 25 de agosto de 2016.

Objeto: contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico referente à implantação de circuito fechado de TV (CFTV) para a sede da Procuradoria da República no Município de Dourados, conforme especificações constantes no Anexo I.

A/C: Pregoeiro - Coordenador de Licitações

CONTRA-RAZÕES

A Empresa WORLD TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.903.429/0001-99, através de sua representante legal, abaixo identificada, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem através desta, apresentar CONTRA-RAZÕES ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Almeida Construções e Comércio Ltda-ME, perante essa administração, conforme fatos abaixo descritos:

Citação 1: A empresa cita no seu recurso que a World Telecom não atendeu o item:

"nº '8.3.8.' HABILITAÇÃO TÉCNICA que solicita Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, ou seja, em nenhuma documentação técnica foi apresentado este atestado devidamente registrado no CREA".

Resposta da Citação 1: A World Telecom Apresentou os atestados de Capacidade Técnica, listados abaixo, que atendem de forma superior ao solicitado no edital, todos registrados no CREA (Vinculados a ART), do estado de execução e todos com Certidões de Acervo técnico (CAT), o que comprova o pleno atendimento ao solicitado no item 8.3.8 do referido edital:

- Atestado do IFPB, vinculado a ART Nº 00021051209975010415 de 10/06/2012 - CAT WEB - 43684/2012 de 12/11/2012
- Atestado do IFCE, vinculado a ART Nº 000210512099700002 de 10/07/2012 - CAT - 3000547 de 26/11/2012;
- Atestado do TRT da 7ª Região, vinculado a ART Nº 20100.0000.1243.0020106 de 23/10/2008 - CAT - 3000644 de 18/07/2013;
- Atestado da UFRN, vinculado a ART Nº 00021051209975008620 de 11/12/2014 - CAT - 1296816 de 17/11/2015;

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em sintonia com as regras do Edital e com os princípios das Leis de Licitações, é totalmente improcedente as razões apresentadas pela referida empresa. Dessa forma solicitamos manter a decisão de aceitação e habilitação da World Telecom e dar continuidade ao referido processo.

Eng^a Jaqueline Pereira da Silva
Engenheira Eletricista
CREA-RN nº 211466210-1
Mestranda Eng de Energia
WORLD TELECOM LTDA
FIXO:(84)3206-3985
VIVO:(84)98160-2002
TIM: (84)99637-6193 (Wtpp)"

DO MÉRITO:

1. Quanto à alegação da RCI ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA de que seria obrigatório o visto do registro da WORLD TELECOM LTDA - EPP no CREA MS, já que sua sede é no estado do Rio Grande do Norte, como condição para participação na presente licitação, tendo em vista a Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 413/97, este pregoeiro é pelo NÃO CONHECIMENTO, uma vez que tais alegações não constaram da intenção de recurso registrada pela RCI, devendo haver vinculação entre o apresentado na intenção e as razões recursais.

Ademais, cabe trazer ao presente caso, e certo de que é do conhecimento da ilustre recorrente, a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que a exigência de registro ou visto no CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado o serviço se dará no momento da contratação, conforme consta do subitem 8.3.6.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, e não como condição para participação do certame:

Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz:

"Voto:

(...)

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.”

Anotem-se ainda os Acórdãos nº 1.908/2008 Plenário e 1.328/2010 Plenário relacionados ao tema.

2. Quanto às solicitações de inabilitação da empresa WORLD TELECOM LTDA – EPP por não apresentar atestados de capacidade técnica registrados no CREA, conforme exigido no item 8.3.8 do Edital, foram realizadas diligências juntos aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte para verificação se haveria registros dos atestados apresentados anexos às Certidões de Acervo Técnico do profissional responsável pela WORLD TELECOM. Por meio de consulta ao site do CREA PB, e ainda por meio telefônico, foi apurado que não há registro dos atestados apresentados para os serviços prestados naquela região. Por meio de consulta ao site do CREA CE, e ainda por consulta formal, foi apurado que não há registro dos atestados apresentados para os serviços prestados naquela região. E por meio telefônico, uma vez que não foi possível a consulta ao site do CREA RN, foi apurado que não há registro dos atestados apresentados para os serviços prestados naquela região.

Pelo exposto, no tocante à falta de registro dos atestados no CREA, este pregoeiro é pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos, pela RCI ENGENHARIA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA e ALMEIDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, reconsiderando a sua decisão e ACOLHE a solicitação de inabilitação da empresa WORLD TELECOM LTDA – EPP.

Campo Grande/MS, 8 de setembro de 2016.

Heverson Gomes Pereira
Pregoeiro
Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul

Fechar